



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 51/2016-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 03.02.16, pela CARBOMIL S.A. MINER. E INDÚSTRIA, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 01.12.15, do documento **AGO/2014**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº35/16, de 11.01.16 (fls.23).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/05):

- a) “a empresa foi cerceada em direito de defesa considerando que não foi comunicada sobre a aplicação de multas sob alegativa de extemporaneidade na apresentação dos documentos exigidos pela embargada”;
- b) “portanto, a CVM agiu em desacordo com a legislação reguladora da imposição de multas cominatórias”;
- c) “na legislação esclarece:

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

...

Art. 5º Caso a obrigação de prestação de informação somente seja cumprida após fluência da multa ordinária, ou se o prazo limite de que trata o art. 14 for atingido sem que a obrigação seja cumprida, o Superintendente da área responsável decidirá, fundamentadamente, sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória ou da instauração de processo administrativo sancionador.

§ 1º A instauração de processo sancionador será determinada quando o Superintendente concluir que o atraso na prestação da informação causa risco de dano relevante ao mercado ou aos investidores, considerando, para tanto, entre outros fatores, e conforme o caso, o montante e a dispersão dos valores mobiliários de emissão do participante em circulação no mercado, a quantidade dos clientes da entidade supervisionada, os negócios por ela usualmente intermediados, e os valores sob administração, gestão ou custódia.

§ 2º O Superintendente somente determinará cumulativamente a cobrança de multa e a instauração de processo sancionador caso entenda que o atraso



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

na prestação da informação é parte de uma conduta mais ampla, que deva ser objeto de sanção administrativa”;

d) “ainda:

Art. 11. As comunicações previstas nesta Instrução serão efetuadas:

I - por fax ou meio eletrônico, caso os dados necessários constem do cadastro do participante;

II - por carta, enviada com aviso de recebimento ou com aviso de recebimento de mão própria, conforme o caso; ou

III - quando a urgência o requerer, por servidor da CVM, que certificará a entrega da comunicação.

§1º As comunicações de que trata o **caput** serão também válidas quando efetuadas por qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado.

§2º A CVM poderá tornar público o envio das comunicações previstas nesta Instrução a fim de alertar os investidores e agentes de mercado quanto à existência de eventual prática ou atividade irregular.

Art. 12. A multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º, ou do termo previsto na comunicação de que trata o art. 7º, e, quando de sua aplicação, não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação”:

e) “contudo, no caso a empresa somente teve conhecimento da aplicação da multa quando de sua aplicação, sem prazo prévio determinado no artigo 3º da citada instrução normativa da CVM”;

f) “pelo apresentado em forma preliminar, o procedimento é nulo devendo inicialmente a empresa ser intimada nos 5 (cinco) dias úteis por comunicação específica, dirigida ao responsável da empresa alertando que somente a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, somado a este fato a empresa poderia ter justificado o ocorrido e evitado todo procedimento”;

g) “os fatos não ocorreram da forma narrada. Na verdade, houve um equívoco de fácil explicação, que não justifica a aplicação da penalidade”;

h) “a 41ª Assembleia Geral Ordinária – AGO da empresa recorrente, Carbomil AS Mineração e Indústria foi realizada, regularmente, no dia 30 de abril de 2014 e foi corretamente enviada a informação em tempo legal e hábil”;

i) “contudo, houve um equívoco quando se datou a Ata da 41ª AGO opondo ali a data de 30 de abril de 2013, data esta que foi realizada a 40ª Assembleia Geral Ordinária – AGO”;

j) “o equívoco é cristalino visto que numa só data não poderia ocorrer duas Assembleias Gerais Ordinárias – AGO concomitantes, erro este que será corrigido na próxima 43ª



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Assembleia Geral Ordinária – AGO a ser realizada em 2016, provavelmente em 29 de abril de 2016”;

k) “pelo exposto, a empresa requer o acatamento da preliminar pois o procedimento não ocorreu da forma legal, devendo ser declarado nulo os atos realizados”; e

l) “outrossim, por amor ao direito, caso não seja esse vosso entendimento, que seja compreendido que a empresa não deixou de apresentar o documento no prazo legal, apenas ocorreu um erro de digitação que na oportunidade da realização da próxima reunião será devidamente retificada, requer oportunamente a suspensão da aplicação da penalidade – aplicação de multa, para posteriormente, ser dado a devida procedência ao recurso e seu consequente arquivamento”.

3. Após contato telefônico (tendo em vista que a Recorrente fez referência ao documento AGO/2013), a Companhia encaminhou, em 12.02.16, via e-mail, complemento ao seu recurso, nos seguintes termos (fls.13/15):

a) “em nosso recurso protocolado, via internet, sob o número 4805888 (Doc anexo) por um equívoco de leitura da notificação entendíamos que a expressão AGO/2014 se referia à Assembleia Geral Ordinária realizada em 2014. Fomos informados que na verdade se referia à Assembleia Geral Ordinária realizada em 2015”;

b) “a 42ª Assembleia Geral Ordinária – AGO da empresa recorrente, Carbomil AS Mineração e Indústria foi realizada, regularmente, no dia 30 de abril de 2015 e foi corretamente enviada a informação em 15/05/2015, conforme protocolo em anexo”;

c) “pelo exposto, a empresa requer que seja compreendido que a empresa não deixou de apresentar o documento no prazo legal e que seja dado procedência ao recurso e o consequente arquivamento da multa cominatória”.

Entendimento

4. A **ata da assembleia geral ordinária (AGO)**, nos termos do art. 21, inciso X, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor em até 7 (sete) dias úteis de sua realização.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui a ata da assembleia geral ordinária.

6. É importante ressaltar ainda que:

a) ao contrário do alegado pela Companhia, restou comprovado que foi encaminhada, em **12.05.15**, para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio, a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) – fls.24;

b) não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76); e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

c) a Companhia encaminhou o documento AGO/2014 apenas em **15.05.15** (fls.19/22).

7. Ademais, cabe esclarecer que, por um problema no Sistema de Controle de Recepção de Documentos (SCRED), o envio do documento foi registrado incorretamente, pelo que a Companhia foi multada em 60 (sessenta) dias.

Isto posto, entendemos que a multa deva ser reduzida, pelo que somos pelo **deferimento parcial** do recurso apresentado pela CARBOMIL S.A. MINER. E INDÚSTRIA, recalculando a multa, nos termos do art. 12 da Instrução CVM nº 452/07, para que a cobrança seja referente a **2 dias** de atraso no envio do documento **AGO/2014** – R\$ 1.000,00 (mil reais), compreendendo o período de **12.05.15** (data limite de entrega do documento para a Companhia) a **15.05.15**, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por
KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

De acordo,

À SGE,

Assinado eletronicamente por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

Em 12 de fevereiro de 2016.